

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 297/89

Estabelece a Localização dos Pontos de Táxi, Na área territorial do Município de Eldorado-MS; fixa os números de vagas pertinentes e dá outras providências

PEDRO LUIZ BALAN, Prefeito Municipal de Eldorado-MS; no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Eldorado-MS; aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na zona urbana do distrito sede do Município de Eldorado-MS; os Pontos de Táxi abaixo descritos, observadas as disposições deste Lei.

I - PONTO DE TÁXI Nº 1:

a) - Local: Terminal Rodoviário de Passageiros de Eldorado-MS.

b) - Nº de vagas Criadas= 06 (seis).

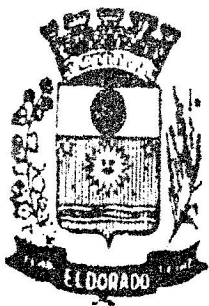
II - PONTO DE TÁXI Nº 2:

a) - Local: Praça da Igreja Matriz (Rua Stª. Teresinha);

b) - Nº de vagas criadas= 06 (seis).

Art. 2º - A distribuição das vagas nos pontos referidos nos incisos I e II, do Artigo anterior obedecerá os seguintes critérios:

I - Para o PONTO DE TÁXI Nº 1, serão designados 06 (seis) proprietários de veículos (taxistas), que pes-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

sua os cadastros mais antigos na Prefeitura Municipal de Eldorado-¹ MS., e que comprovadamente estejam em atividade assídua no Município

II - Para o PONTO DE TÁXI Nº 2, serão designados os demais Profissionais não referidos no inciso anterior.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 10¹ (dez) dias a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal fará publicar ato próprio estabelecendo a localização da vaga de cada permissionário, nos termos deste artigo.

Art. 3º - Os Pontos de Táxis anteriormente criados e cuja a localização não coincidir com as disposições desta Lei, ficam extintos e seus permissionários, se for o caso, serão remanejados para os Pontos n.ºs. 1 ou 2 a critério da Administração Municipal.

Art. 4º - Em cada Ponto de Táxi referido no Artigo 1º, desta Lei-¹ após as 22:00 horas e até às 6:00 horas do dia posterior permanecerá de plantão, obrigatoriamente, pelo menos 1/3 (um terço) dos veículos nele localizados.

Parágrafo Único- Ouidos os interessados,¹ em cada Ponto de Táxi, a Administração Municipal estabelecerá cronograma de plantão, por períodos certos e determinados, cujo não cumprimento pelos permissionários, implicará na aplicação das penalidades a seguir especificadas:

I - Na primeira infração: Advertência escrita;

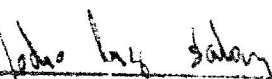
II - Na segunda infração: Multa no valor ¹ de 5 (cinco) MVR. Maior Valor de Referência Vigente no País;

III - Na terceira infração: Cassação da permissão e Alverá da Licença.

Art. 58 - O descumprimento de quaisquer normas legais e/ou regulamentares, bem como o desrespeito a usuários dos serviços de Táxi, a autoridade constituída ou Agentes de Fiscalização Municipal, sujeitará o permissionado infrator às mesmas penalidades referidas no Parágrafo Único do artigo anterior, independentemente das demais penalidades legais pertinentes.

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO - 02 de Maio de 1.989.


Pedro Luiz Balan
Prefeito Municipal